

SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI DO SENADO № 264, DE 2012

Altera o art. 120 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a ação regressiva previdenciária em casos de acidentes de trânsito e de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 120 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 120. Caberá ação regressiva da Previdência Social contra os responsáveis por atos ilícitos que ocasionem a concessão de alguma prestação social, dentre as previstas no art. 18 desta Lei, nos casos de:
- I acidentes de trabalho decorrentes de negligência quanto às normas de saúde e segurança indicadas para a proteção individual e coletiva dos trabalhadores;
- II acidentes de trânsito decorrentes de infrações gravíssimas às normas de trânsito, assim definidas no Código de Trânsito Brasileiro;

III – violência doméstica e familiar contra a mulher, assim definida na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006."

Art. 2º O artigo 121 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações sociais decorrentes dos atos ilícitos indicados no art. 120 não afasta a responsabilidade civil e administrativa da empresa ou do responsável pelo evento." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ocorrência de atos ilícitos tem ocasionado graves consequências econômico-sociais no cenário nacional, especialmente quando relacionados a acidentes de trabalho, acidentes de trânsito e atos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

No que se refere aos acidentes do trabalho ocorridos no Brasil, estima-se que boa parte deles resulte da negligência dos empregadores quanto ao cumprimento e a fiscalização das normas de saúde e segurança do trabalho. Como resultado disso, segundo estatísticas internacionais (XVII World Congress on Safety and Health at Work), o Brasil é o quarto colocado mundial em número de acidentes fatais e o décimo quinto em números de acidentes gerais.

De acordo com as informações obtidas no *site* da Previdência Social (www.previdenciasocial.gov.br), em 2009 foram registrados 723.452 acidentes e doenças do trabalho, sendo que os riscos decorrentes dos fatores ambientais do trabalho geraram cerca de 83 acidentes a cada hora, bem como uma morte a cada 3,5 horas de jornada diária. Além disso, por dia em média 43 trabalhadores deixaram de retornar ao trabalho por motivos de invalidez ou morte.

A consequência financeira desse cenário também pode ser aferida a partir das informações extraídas no site da Previdência Social. Considerando-se o pagamento dos benefícios relacionados a acidentes e doenças do trabalho, somado ao pagamento das aposentadorias especiais decorrentes das condições ambientais do trabalho em 2009, encontrarse-á um valor superior a R\$ 14,20 bilhões por ano. Adicionando-se as despesas com o custo operacional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mais os gastos na área da saúde e afins, verificar-se-á que o custo atinge valor superior a R\$ 56,80 bilhões.

Com relação aos acidentes de trânsito, muitos deles também resultam de gravíssimas violações às normas do Código de Trânsito Brasileiro. Segundo dados da

Organização Mundial de Saúde (OMS), o Brasil ocupa o quinto lugar no mundo em relação ao número de fatalidades no trânsito, registrado aproximadamente 40 mil mortes por ano, o que tem acarretado à Previdência Social uma despesa anual de aproximadamente R\$ 8 bilhões.

A violência contra a mulher, por sua vez, permanece ostentando números assustadores no País. De acordo pesquisa recente intitulada "Mapa da Violência 2012", realizada pelo Instituto Sangari, sob a coordenação da Secretaria de Políticas para Mulheres (SPM), de 1980 a 2010 aproximadamente 91 mil mulheres foram assassinadas no Brasil, sendo 43,5 mil apenas na última década. Os dados indicam que o poder público precisa de novos instrumentos jurídicos para combater o fenômeno da violência de gênero.

É preciso destacar que, no que se refere ao combate das consequências econômico-sociais que derivam dos acidentes do trabalho, a atual redação do art. 120 da Lei 8.213, de 1991, já possibilita que o INSS ajuíze ações regressivas contra os empregadores, visando o ressarcimento da despesa previdenciária que resulta da conduta ilícita daqueles que descumprem as normas de saúde e segurança do trabalho.

Referidas ações regressivas acidentárias têm-se mostrado um relevante instrumento de concretização da política pública de prevenção de acidentes no Brasil, visto que as condenações obtidas nestas ações apresentam uma forte dimensão punitivo-pedagógica, o que incentiva o setor empresarial a observar as normas protetivas dos trabalhadores.

Objetivando ampliar essa responsabilização civil para outras hipóteses de atos ilícitos com repercussão previdenciária, apresentamos a presente proposta da ampliação do art. 120 da Lei 8.213/91, a fim de também abranger os casos de acidentes de trânsito e a violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, conforme as definições da Lei Maria da Penha.

Estamos convencidos de que a dimensão punitivo-pedagógica dessa medida contribuirá de maneira efetiva para a redução dos acidentes de trânsito e da violência contra a mulher, que têm tirado dos indivíduos senão a vida, sua capacidade produtiva, com prejuízos irrecuperáveis para toda a sociedade.

Por se tratar de iniciativa de grande alcance social, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação desta proposta.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

4 LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL Capítulo II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL Secão VIII Das Disposições Diversas Relativas às Prestações Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Brasília, em 24 de julho de 1991; 170º da Independência e 103º da República. FERNANDO COLLOR Antonio Magri

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

.....

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185° da Independência e 118° da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Dilma Rousseff

(À Comissões de Assuntos Sociais; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 13/07/2012.